

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO XII

Contabilistas Certificados

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

a) Eliminar.

b) Eliminar

3 - Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea **a)** do n.º 1, a execução da contabilidade nos termos dos princípios contabilísticos e disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definidas na legislação em vigor.

4 – As funções de perito referidas na alínea **c)** do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilística, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

5 - Os meios de prova da qualidade de contabilista certificado para efeitos de assinatura das demonstrações financeiras e envio das declarações fiscais são

definidos pela Ordem, ouvidas as entidades públicas competentes

6 – (Anterior n.º 5).

Artigo 21.º

[...]

1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, o registo público dos membros efetivos, **das sociedades de profissionais de contabilidade, das sociedades de contabilidade e das sociedades multidisciplinares**, com os elementos de informação referidos nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 28.º

[...]

4 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao **conselho diretivo**.

5 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao **conselho diretivo**.

Artigo 37.º

[...]

4 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços **é facultativa** e é determinada **pela Comissão de fixação das remunerações dos órgãos da Ordem**.

Artigo 40.º

[...]

[...]:

- d) Aprovar os regulamentos **da Ordem, bem como fixar a taxa de inscrição e quotas;**
- g) **Eliminar.**

Artigo 51.º

Bastonário

1 - [...]:

- i) Designar o Provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta do **conselho diretivo;**

Artigo 54.º-A – **Eliminar**

Artigo 54.º-B – **Eliminar**

Artigo 54.º-C – **Eliminar**

Artigo 62.º-A

[...]

1 - [...]

- 2 - A existência do provedor dos destinatários dos serviços **é facultativa, sendo** este designado pelo bastonário, sob proposta do **conselho diretivo**, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3 - [...]

- 4 - As funções de provedor **podem ser** remuneradas nos termos definidos **pela Comissão de fixação das remunerações dos órgãos da Ordem.**

- 5 - O mandato do provedor dos destinatários dos serviços coincide com o mandato do **conselho diretivo**.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão